



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2444-27.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: MARIA EUNICE PACHECO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº
12111

Relator: DRa. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, sendo que a importância de R\$ 4.820,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata MARIA EUNICE PACHECO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar, houve resposta da candidata, sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 30/31).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos, conforme as fls. 38/60, em resposta às diligências solicitadas.

O item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foi sanado posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador e compromete a regularidade das contas apresentadas:

1) Quanto ao item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, referente a despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, não foram apresentados os documentos solicitados (recibos assinados pelos prestadores de serviço e cópia do documento de identidade dos mesmos), restando não comprovados, com documentação hábil, os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 4.820,00 que deverá ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 57, Parágrafo Único da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Considerações

a) Constatou-se a ausência de assinatura da prestadora de contas no extrato da prestação de contas final, fl. 40 (art. 33, § 4º da Resolução TSE n. 23.406/2014).

b) No que compete ao item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, a prestadora retificou a prestação de contas, identificando as seguintes doações estimáveis em dinheiro:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	DOADOR ORIGINÁRIO CPF	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PDT	121110700000 RS000004	30/09/2014	Gerson Burmann 475.944.700-87	236,84
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PDT	121110700000 RS000005	30/09/2014	Diogenes Luis Baségio 245.660.470-91	135,71

De outra parte, registra-se que o prestador de contas PDT Direção Estadual não informou a realização das referidas doações em sua prestação de contas. Todavia, as informações das doações registradas pela prestadora de contas em exame foram comprovadas com a apresentação dos documentos às fls. 41/44 (recibos eleitorais e recibos emitidos pelos prestadores de serviços contábeis e advocatícios).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Conclusão

Esta unidade técnica leva à consideração superior a apreciação da falha apontada no item “a”.

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 4.820,00, o qual representa 68,96% do total de despesas realizadas pelo prestador R\$ 6.989,34, conforme o documento da folha 40.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**. **Ainda, a importância de R\$ 4.820,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas encontradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo, verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, sendo que a importância de **R\$ 4.820,00** deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº **23.406/2014**.

Porto Alegre, 20 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\rr059ndfam1nr61cj2en_2176_64871215_150902135323.odt